

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SECRETARIA DE ESTADO DE
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – SEAPE/DF**

Pregão Eletrônico nº 90001/2024 – SEAPE/DF

Processo Administrativo nº 04026-00043473/2023-41

PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.002.047/0002-38, com sede na Av Presidente Jose Sarney, nº 93 – Setor Sul Jamil Miguel – Anápolis/GO – CEP: 75.045-190, vem, respeitosamente, à presença de V. S^{a.}, por intermédio de sua procuradora que ao final subscreve, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que erroneamente classificou e considerou vencedora do item 31 do certame licitatório em epígrafe a empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES TORAFLEX LTDA**, doravante denominada Recorrida, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – SÍNTESE

1. A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal – SEAPE/DF – publicou edital licitatório de Pregão Eletrônico nº 90001/2024, decorrente do processo nº 04026-00043473/2023-41, do tipo menor preço por item, sob a égide da Lei nº 14.133/2021.
2. O objeto do edital é o registro de preços para aquisição de materiais de higiene, de asseio pessoal, de limpeza e de cama, a fim de atender as demandas das pessoas privadas de liberdade (internos) do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.
3. O objeto licitado no item 31 do certame visa à aquisição de colchões de espuma, com a seguinte especificação técnica:

Item	Objeto Licitado	Quantidade	Valor Estimado
31	COLCHÃO ESPUMA SOLTEIRO D-28 , material: espuma flexível de poliuretano D28, revestimento: tecido plano simples 100% poliéster, dimensões mínimas: 78x188 cm, altura mínima: 12 cm, cor: branca, Tratamento: Antialérgico, antiácaros e antifungos, devendo obedecer às normas contidas na Portaria nº 35, de 5 de fevereiro de 2021 – INMETRO e demais legislações pertinentes. As costuras do selo e das etiquetas deverão ser do tipo ponto fixo, reforçadas, a fim de evitar que se rompam com o uso constante	34.980 und.	R\$ 200,23 (duzentos reais e vinte e três centavos)

4. A abertura da sessão pública da licitação se deu no dia 11/04/2024, às 9h.

5. Após a correta desclassificação das empresas **ALLPER COMERCIAL LTDA**, **LIDER SUL COMERCIO DE COLCHOES LTDA** e **MULTIFOAM DO BRASIL LTDA**, a empresa **TORAFLEX** foi erroneamente declarada vencedora do item 31 do certame em questão.

6. A decisão que considerou a Recorrida, **TORAFLEX**, vencedora do item 31 e sua proposta classificada é integralmente equivocada, uma vez que a licitante se identificou previamente ao momento da etapa de lances, em flagrante violação às regras legais e editalícias.

7. Ademais, a Recorrida, embora não se enquadre como microempresa ou empresa de pequeno porte (/EPP), apresentou proposta para o item 32 do certame, o qual é reservado apenas para ME/EPP, em manifesta violação à regra contida no item 3.11.3 do edital licitatório.

8. Diante disso, urge-se a revisão da decisão que classificou a proposta da Recorrida, **TORAFLEX**, e a considerou erroneamente vencedora do certame para o item 31. Os fatos e

fundamentos que nitidamente justificam e motivam a necessária desclassificação da proposta desta empresa serão detalhadamente expostos a seguir.

II – RAZÕES QUE AMPARAM A DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA, TORAFLEX:

II.1) Da Ilegal Identificação da Licitante TORAFLEX antes da Finalização da Etapa de Lances. Violação Legal e Editalícia. Necessidade Legal de Desclassificação:

9. Preliminarmente, é importante evidenciar novamente que a modalidade de licitação designada para o presente certame é o Pregão Eletrônico, com modo de disputa aberto e fechado entre as licitantes.

10. O pregão eletrônico, em particular, tem como um de seus pilares fundamentais a **vedação expressa à identificação dos licitantes antes da finalização da etapa de lances**. Essa vedação é essencial para evitar qualquer influência indevida e preservar a isonomia, a impessoalidade e a legalidade no certame, princípios basilares da administração pública consagrados na Constituição Federal de 1988, especificamente em seu artigo 37.

11. A vedação à identificação dos licitantes até o término da etapa de lances é uma medida crucial para garantir a isonomia, a imparcialidade, a impessoalidade e a legalidade no processo licitatório. Essa proibição à identificação prévia visa assegurar a igualdade de condições entre os participantes, evitando qualquer tipo de favorecimento. Além disso, garante que as decisões administrativas sejam tomadas sem influência de fatores subjetivos ou pessoais, preservando a integridade e a transparência do certame.

12. A manutenção do anonimato dos licitantes é, portanto, uma medida **essencial** para assegurar que o processo licitatório se desenvolva de maneira imparcial, baseando-se exclusivamente nas propostas apresentadas e nos lances oferecidos, sem qualquer interferência de fatores extrínsecos às qualificações e condições objetivas dos concorrentes.

13. Nesse sentido, é expressamente proibida a identificação prévia do licitante no pregão eletrônico, conforme estabelecido no Decreto 10.024/19, em seu artigo 30, parágrafo 5º.

14. Isso significa que apenas após a finalização da etapa de lances é que deve ser possível saber quais licitantes concorreram entre si. Antes disso, os licitantes não podem ser identificados, ou seja, nem o pregoeiro nem os demais participantes devem possuir conhecimento de quem está concorrendo.

15. Ocorre que, em total disparidade à regra legal definida, a empresa TORAFLEX identificou-se previamente ao certame no sistema antes da finalização da etapa de lances.

16. Quando do cadastramento da proposta inicial nesta licitação, a Recorrida inseriu seu nome “TORAFLEX” no campo destinado à informação de Marca/Fabricante, como evidencia-se pelo *print* a seguir:

06.257.962/0001-07
Aceita e habilitada
Valor ofertado (unitário) R\$ 129,0000
Valor negociado (unitário) -

INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES TORAFLEX LTDA

Chat

Proposta

Valor proposta (unitário total) R\$ 200,0000 R\$ 6.996.000,0000	Valor ofertado (unitário total) R\$ 129,0000 R\$ 4.512.420,0000
Valor negociado (unitário total) -	
Quantidade ofertada 34980	Marca/Fabricante TORAFLEX
Modelo/Versao CALI D28	

17. Nos casos em que a marca ofertada é do próprio licitante, a determinação dos Tribunais Pátrios e das Cortes de Contas competentes são pela inserção da informação de “Marca

Própria / Fabricante própria” no campo destinado à inserção da marca, e não o próprio nome da licitante. Tal instrução jurisprudencial visa justamente garantir o anonimato da empresa licitante até a finalização da etapa de lances, como determina a legislação vigente.

18. No presente caso, o que observa-se é que a Recorrida, **TORAFLEX**, não atendeu às instruções jurisprudenciais pacificadas e ao informar seu nome publicamente no campo destinado à marca/fabricante, identificou-se previamente ao certame, violando consequentemente a legalidade e a impessoalidade de sua participação no certame.

19. A vedação à identificação prévia da licitante em um pregão eletrônico é regra legal expressamente contida no Decreto Lei 10.024/2019, que regulamenta as licitações públicas na modalidade do pregão eletrônico. O art. 30, §5º do Decreto 10.024/19 é claro e inequívoco:

***Art. 30.** Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.*

§ 5º** Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, **vedada a identificação do licitante.

20. O item 6.2.1 do edital da presente licitação, em estrita concordância com o dispositivo legal, prevê expressamente que será desclassificada a proposta que identifique previamente o licitante, nos exatos termos:

6.2.1. Será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

21. O artigo 9º, I, alínea “a”, da Lei 14.133/2021 estabelece que:

***Art. 9º** É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

22. A identificação de um licitante configura, inequivocamente, uma condição que compromete o caráter competitivo da licitação, o que torna sua desclassificação um imperativo legal.

23. No âmbito doutrinário, é uníssono o entendimento acerca da importância da manutenção do anonimato dos licitantes até o final da etapa de lances, uma vez que revelação prematura da identidade dos licitantes é uma prática que atenta contra os princípios da competitividade e da igualdade, sendo imperativa a sua sanção mediante a desclassificação.

24. A jurisprudência das Cortes de Contas e de outros tribunais superiores tem consolidado o entendimento de que a violação do anonimato dos licitantes constitui motivo suficiente para a desclassificação. Esses tribunais, em reiteradas decisões, têm enfatizado que a identificação prematura de licitantes compromete a integridade do processo licitatório, impondo a necessidade de correção imediata, inclusive com a desclassificação da licitante identificada. Veja:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE SIGILO DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE VENCEDORA. ATO IMPUTÁVEL À LICITANTE. ATUAÇÃO REGULAR DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado por Grabin Obras e Serviços Urbanos - Eirele contra ato atribuído ao Secretário de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul, visando a anulação do ato administrativo que a desclassificou no certame licitatório destinado a contratação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de materiais (Pregão Eletrônico 127/2019-SAD). 3. É ressabido que o processo de licitação está submetido à cláusula de sigilo das

propostas, em consonância com os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 8.666/91. 4. Da análise dos autos, não se vislumbram razões para alterar o acórdão recorrido, porquanto, como bem lá assentado, restou incontroverso que houve quebra no sigilo das propostas, com a indevida identificação de um dos licitantes para a equipe condutora do certame, não obstante o alerta constante no sistema para o não preenchimento do referido campo em caso de prestação de serviços. 5. Sendo assim, é de se considerar que a desclassificação da impetrante se deu de forma regular, porque em observância aos ditames legais e em decorrência de ato negligente a si imputável, de forma que não se vislumbra ilegalidade no ato apontado como coator. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RMS: 66091 MS 2021/0089249-4, Relator: BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2023) (grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRAVO PROVIDO. I Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II -A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais. III - **Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante.** IV -Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V - Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 I DF, Rei. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014) (grifou-se)

25. Portanto, a desclassificação de um licitante que se identifica antes do término da etapa de lances em um pregão eletrônico não é apenas uma medida corretiva, mas um imperativo para garantir a lisura, transparência e justiça do procedimento licitatório.

26. Diante do exposto, torna-se **imperativo desclassificar** a proposta submetida pela empresa **TORAFLEX**. Tal medida se fundamenta na flagrante transgressão das disposições legais e editalícias, uma vez que a mencionada empresa se identificou prematuramente, antes da conclusão da etapa de lances, em violação aos princípios basilares da legalidade e impessoalidade.

II.2) Da Oferta Indevida de Proposta à Cota Reservada para ME/EPP (Item 32) por Parte da Recorrida, TORAFLEX. Determinação Editalícia para a Expressa Inabilitação da Empresa em Todos os Lotes quando da Participação Indevida em Lotes destinados à ME/EPP. Vinculação ao Instrumento Convocatório:

27. Além disso, outra irregularidade observada é que, embora a licitante **TORAFLEX não se enquadre na condição de entidade preferencial (ME/EPP)**, essa empresa, de maneira completamente equivocada e irregular, apresentou proposta para o item 32 do certame, o qual é reservado **exclusivamente** para ME/EPP.

28. No presente certame, destaca-se a regra prevista no item 3.11.3 do edital, que estabelece de forma inequívoca a necessária desclassificação de empresas que apresentem propostas para cotas reservadas, a menos que estejam na condição de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP). Veja:

3.11.3. Será inabilitada a empresa que não estiver na condição de entidade preferencial e oferecer proposta para a cota reservada em relação a essa condição, conforme § 5º do art. 26 da Lei distrital no 4.611/2011 e § 5º do art. 8º do Decreto distrital no 35.592/2014.

29. **No caso em apreço, verifica-se que a empresa TORAFLEX, não sendo qualificada como ME ou EPP, apresentou proposta para o item 32, que é expressamente destinado à cota reservada para ME/EPP. Tal conduta contraria frontalmente o estabelecido no edital e fere os princípios basilares que orientam o processo licitatório.**

30. Nesse sentido, é imperioso e necessário que a Administração Pública promotora do certame promova a desclassificação da empresa para o item 31 do certame, consoante previsão editalícia, tendo em vista que, tanto o Poder Público quanto as licitantes encontram-se estritamente vinculados às exigências previamente definidas no instrumento convocatório.

31. Primeiramente, o princípio da legalidade, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, impõe à Administração Pública o dever de se submeter estritamente ao que está previsto na legislação e nos regulamentos. O edital, enquanto lei interna da licitação, é o documento normativo que deve guiar todas as ações dos participantes e da própria Administração. Qualquer desvio das regras previamente fixadas constitui uma afronta à legalidade e compromete a integridade do procedimento licitatório como um todo – o que enseja a nulidade.

32. Dentre os princípios regentes dos processos licitatórios, pertinente ressaltar acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.

33. O princípio acima destacado está expresso no art. 5º da Lei nº 14.133/21, que prevê o seguinte:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação, da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da*

segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável...” – grifou-se.

34. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório trata-se, nesse contexto, de preceito inerente a todo procedimento licitatório e evita não somente possíveis descumprimentos das normas editalícias, mas também o descumprimento de diversos outros princípios legais. A título de ilustração, citam-se os princípios da legalidade, igualdade e do julgamento objetivo.

35. A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona em sua obra acerca da ilegalidade na não observação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, nos termos:

*“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o **qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”** (grifou-se)*

36. Hely Lopes Meirelles, de igual modo, ensina:

*“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.**” (grifou-se)*

32. A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União também evidencia a imposição da vinculação ao instrumento convocatório:

*REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. **O princípio da vinculação ao instrumento***

convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011). [...]

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.” (TCU. Acórdão nº 483/2005) (grifou-se)

33. Diante do exposto, a desclassificação da empresa **TORAFLEX** é medida que se impõe em respeito aos princípios da legalidade, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório. A manutenção da participação da **TORAFLEX** no certame, após a clara violação ao item 3.11.3 do edital, não só contraria o arcabouço normativo que rege as licitações, mas também compromete a integridade e a moralidade do processo licitatório. Portanto, é imperativo que se proceda a sua desclassificação, garantindo, assim, a lisura e a justiça do certame em questão.

III – PEDIDOS

37. Ante ao exposto, requer-se:

- a) o recebimento e provimento do presente recurso administrativo;

- b) a **reforma** da decisão que declarou a proposta da empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES TORAFLEX LTDA** classificada e erroneamente vencedora para o item 31 do certame em epígrafe, considerando que, **em total disparidade à regra legal**, a empresa **TORAFLEX** identificou-se previamente ao certame no sistema antes da finalização da etapa de lances, conforme detalhadamente demonstrado nas presente razões recursais, o que, indiscutivelmente, viola os princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia no certame, devendo-se proceder a imediata **desclassificação** da licitante, em atenção às determinações legais e do edital.

- c) A **desclassificação** da empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES TORAFLEX LTDA** para o certame em questão, considerando que embora esta empresa não se enquadre na condição de entidade preferencial (ME/EPP), de maneira completamente equivocada e irregular, apresentou proposta para o item 32 do certame, o qual é reservado exclusivamente para ME/EPP, o que, consoante o item 3.11.3 do edital, deve **obrigatoriamente** ensejar sua **desclassificação no certame**.
- d) na remotíssima hipótese de ser outro o entendimento, a remessa do presente recurso à autoridade imediatamente superior a fim de que esta o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, demonstrada a ilegalidade constante na decisão, declare a Recorrida desclassificada, pelos fatos e fundamentos jurídicos aqui expostos;
- e) Por fim, caso não haja acatamento das solicitações apresentadas, reserva-se o direito de recorrer aos Tribunais Pátrios para resolução da presente controvérsia.

Nesses termos,
pede deferimento.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARIA GONCALVES DE MENEZES AMORIM
Data: 22/05/2024 18:20:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Anápolis/GO, 22 de maio de 2024.

PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LIMITADA

CNPJ nº 01.002.047/0002-38

Maria Gonçalves de Menezes Amorim

Procuradora